



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.677, DE 2023

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a violação de intimidade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9717/2018.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a violação de intimidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a violação de intimidade.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Violação de intimidade”

Art. 154-C. Fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, imagem da vida privada ou da intimidade de outrem, sem o seu consentimento, em local privado no qual haja a legítima expectativa de privacidade.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem divulga o conteúdo das ações descritas no *caput*.“

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição pretende alterar o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a violação de intimidade.

Frequentemente têm sido divulgadas pela imprensa notícias estorrecedoras acerca da utilização de dispositivos escondidos que monitoram



* c d 2 3 3 9 6 9 6 9 0 1 0 0 *

a intimidade das pessoas em espaços privados, como locais de hospedagem (hotéis, AIRBNB etc).

Tal prática tem a intenção de filmar, fotografar ou registrar a vida privada ou a intimidade de alguém sem o seu consentimento.

Cumpre ressaltar que a Constituição Federal, no seu artigo 5º, X, estipula que: “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*”

Embora já haja a tipificação dessa conduta quando se tratar do registro de cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes, acreditamos que deve ser criminalizada a violação da intimidade e da vida privada de uma forma geral quando ocorrida em ambiente privado não aberto ao público, como, por exemplo, um quarto de hotel.

Diante do exposto, buscando dar concretude ao comando constitucional supra descrito, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DUDA RAMOS



* C D 2 2 3 3 9 6 9 6 9 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE
1940**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940
12-07;2848](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940_12-07;2848)

FIM DO DOCUMENTO